



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 914.118 - MT
(2016/0118286-1)**

**RELATOR : MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)**
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : JOÃO CARLOS DE CASTRO SILVA - DF012939
RAFAEL MARTINS PINTO DA SILVA - RS064009
JOÃO BATISTA FERREIRA E OUTRO(S) - MT010962B
AGRAVADO : ETALÍVIO PEREIRA MARTINS NETO
ADVOGADOS : DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA - DF013121
GUSTAVO FERNANDES DA SILVA PERES - MT006668
SERGIO ANTONIO MEDA E OUTRO(S) - PR006320

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CONTRATUAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCESSO DE EXECUÇÃO. NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CÁLCULOS DO PERITO. OBEDIÊNCIA AO JULGADO. ALTERAÇÃO DAS PREMISSAS. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não há negativa da prestação jurisdicional quando o acórdão recorrido analisa as questões pertinentes para a solução da lide, pronunciando-se, de forma clara e suficiente, sobre a controvérsia estabelecida nos autos, mormente em relação aos cálculos e juros remuneratórios no sentido de atendimento ao determinado na coisa julgada. Decisão contrária aos interesses da parte não configura negativa de prestação jurisdicional.

2. As instâncias ordinárias afastaram o alegado excesso de execução e concluíram que estaria correto o cálculo elaborado pelo perito, pois refletiu a decisão judicial transitada em julgado, asseverando, ainda, a ocorrência de preclusão e que a recorrente não demonstrou a dissonância do cálculo com o que foi determinado no título ora executado.

3. Não é possível, na via especial, a modificação das premissas lançadas no v. acórdão recorrido acerca da adequação do cálculo elaborado pelo perito judicial com a coisa julgada, tal como propugnado, pois a isso se opõe ao óbice contido na Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de novembro de 2017(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 914.118 - MT
(2016/0118286-1)**

**RELATOR : MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)**
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : JOÃO CARLOS DE CASTRO SILVA - DF012939
RAFAEL MARTINS PINTO DA SILVA - RS064009
JOÃO BATISTA FERREIRA E OUTRO(S) - MT010962B
AGRAVADO : ETALÍVIO PEREIRA MARTINS NETO
ADVOGADOS : DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA - DF013121
GUSTAVO FERNANDES DA SILVA PERES - MT006668
SERGIO ANTONIO MEDA E OUTRO(S) - PR006320

RELATÓRIO

**Exmo. Sr. MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) - Relator:**

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão de fls. 795/796 e-STJ, que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso da parte recorrente, sob o fundamento de ausência de negativa da prestação jurisdicional, pois o cálculo do perito atendeu à coisa julgada.

Nesta feita, a parte agravante sustenta negativa da prestação jurisdicional e a existência de excesso de execução nos cálculos apresentados pelo perito judicial, em ofensa à coisa julgada e aos arts. 467 e 468 do CPC/1973.

A parte ora agravada manifesta-se pela manutenção do *decisum*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 914.118 - MT
(2016/0118286-1)

VOTO

**Exmo. Sr. MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) - Relator:**

Em que pese a argumentação tecida nas razões recursais, não merece êxito a insurgência.

Não há negativa da prestação jurisdicional quando o acórdão recorrido analisa as questões pertinentes para a solução da lide, pronunciando-se, de forma clara e suficiente, sobre a controvérsia estabelecida nos autos, mormente em relação aos cálculos e juros remuneratórios no sentido de atendimento da coisa julgada. Decisão contrária aos interesses da parte não configura negativa de prestação jurisdicional.

Quanto à alegada violação dos arts. 467 e 468 do CPC/1973, sob o argumento de excesso de execução e de ofensa à coisa julgada, a eg. Corte de origem asseverou, *verbis*:

*Inconformada, a instituição financeira recorre alegando a inexistência de preclusão e que os cálculos foram elaborados em dissonância da determinação do julgado, notadamente com relação aos juros remuneratórios e outros encargos, requerendo, por fim, a anulação da decisão que rejeitou a impugnação e a consequente elaboração de novos cálculos, tomando por base o parâmetro determinado no julgado ou a homologação dos cálculos que apresentou. (...) em sede de exceção de pré-executividade, o banco alegou excesso de execução, apresentando o valor de R\$ 669.823,16 (seiscentos e sessenta e nove mil oitocentos e vinte e três reais e dezesseis centavos), como sendo o devido, aduzindo obediência ao comando judicial. **Em face da divergência, a douta magistrada remeteu os autos a contadoria judicial**, que por sua vez, alegando limitação de ferramentas para cálculos de maior complexidade, devolveu os autos, implicando na nomeação de perito contábil para a realização dos cálculos. (...) **A magistrada proferiu decisão não acolhendo a exceção de pré-executividade e entendendo correto o primeiro cálculo elaborado pelo perito** (...) Agora, mediante impugnação e em razão da atualização e pedido de penhora efetuado pelo exequente vem rebater os mesmos cálculos apresentados pelo perito judicial e homologado, trazendo em rebate à rejeição em sede deste agravo, os mesmo fundamentos acerca de questão já decidida. **Em que pese a possibilidade de preclusão sobre a matéria, e o consequente não conhecimento, uma vez já tratada no recurso pretérito, porem como***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

forma de frisar novamente e clarificar ainda mais a interpretação da decisão transitada em julgado, passo a apreciação deste recurso como forma de por uma pá de cal sobre o tema. A questão novamente trazida à baila refere-se a forma de elaboração dos cálculos realizada pelo perito, notadamente com relação aos juros remuneratórios no período após a liquidação das cédulas, aduzindo não restar determinado no acórdão, o que enseja ofensa à coisa julgada, com explícito excesso de execução. (...) Com efeito, se a magistrada entendeu que o cálculo pericial refletiu a decisão judicial observando as adequações exaradas no acórdão, e as teses recursais não demonstraram a dissonância do que foi determinado, não há como modificar (...) Ademais, quisesse o banco discutir o valor encontrado pelo perito, deveria garantir integralmente o juízo pelo valor homologado. (fls. 660/667 - e-STJ, grifou-se)

Com visto, as instâncias ordinárias afastaram o alegado excesso de execução e concluíram que estaria correto o cálculo elaborado pelo perito, pois refletiu a decisão judicial, asseverando, ainda, a ocorrência de preclusão e que a parte recorrente não demonstrou a dissonância do cálculo com o que foi determinado no título ora executado (fl. 255, e-STJ).

Nesse contexto, não é possível, na via especial, a modificação das premissas lançadas no v. acórdão recorrido acerca da adequação do cálculo elaborado pelo perito judicial com a coisa julgada, tal como propugnada, pois a isso se opõe o óbice contido na Súmula 7 do STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO TEMPESTIVA. NECESSIDADE DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO APURADO PELO PERITO. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A inversão do que ficou decidido pelo acórdão recorrido quanto à tempestividade da impugnação, bem como a necessidade de apuração de novos cálculo para apurar o valor devido da execução, demandaria reexame dos elementos fáticos-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 7 do STJ.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 590.325/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/04/2015, DJe de 27/04/2015)

AGRAVOS INTERNOS NO RECURSO ESPECIAL. DUPLICIDADE DE RECURSOS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE DAS DECISÕES. AGRAVO NÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONHECIDO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO CABIMENTO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO E DE OFENSA A COISA JULGADA. SÚMULA 7 DO STJ. PRIMEIRO RECURSO DESPROVIDO. SEGUNDO RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. A interposição de dois recursos pela mesma parte e contra a mesma decisão impede o conhecimento do segundo recurso, haja vista a preclusão consumativa e o princípio da unirrecorribilidade das decisões.

2. O Tribunal a quo, mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que a exceção de pré-executividade não seria meio hábil para impugnar o cálculo apresentado no sentido de acolher as alegações de excesso de execução e de ofensa à coisa julgada, por demandar dilação probatória. (...)

4. A modificação das premissas lançadas no v. acórdão recorrido, no sentido de saber o valor correto a ser executado de acordo com a coisa julgada, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência não admitida no âmbito do recurso especial a teor da Súmula 7 do STJ.

5. Primeiro agravo interno desprovido, e o segundo, não conhecido.

(AgInt no REsp 1.507.856/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe de 13/10/2017)

Tem-se, pois, que o ora agravante não deduz argumentação capaz de modificar o desfecho da decisão ora agravada, que se mantém com acréscimo de fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0118286-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt nos EDcl no AREsp 914.118 / MT**

Números Origem: 01729479220148110000 1627192015 1729472014 1729479220148110000
374488620098110041 595562015

PAUTA: 21/11/2017

JULGADO: 21/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : JOÃO CARLOS DE CASTRO SILVA - DF012939
RAFAEL MARTINS PINTO DA SILVA - RS064009
JOÃO BATISTA FERREIRA E OUTRO(S) - MT010962B
AGRAVADO : ETALÍVIO PEREIRA MARTINS NETO
ADVOGADOS : DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA - DF013121
GUSTAVO FERNANDES DA SILVA PERES - MT006668
SERGIO ANTONIO MEDA E OUTRO(S) - PR006320

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários - Expurgos Inflacionários
/ Planos Econômicos

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : JOÃO CARLOS DE CASTRO SILVA - DF012939
RAFAEL MARTINS PINTO DA SILVA - RS064009
JOÃO BATISTA FERREIRA E OUTRO(S) - MT010962B
AGRAVADO : ETALÍVIO PEREIRA MARTINS NETO
ADVOGADOS : DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA - DF013121
GUSTAVO FERNANDES DA SILVA PERES - MT006668
SERGIO ANTONIO MEDA E OUTRO(S) - PR006320

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.